

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **CARLOS ALBERTO REZENDE**, BIÓLOGO, BIOMÉDICO, FUNDADOR E PRESIDENTE DO INSTITUTO SANGUE BOM, DIRETOR NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTADOS (ABTx), ATLETA TRANSPLANTADO E MASTER DE CICLISMO, CORRIDA DE RUA E ATLETISMO, QUE DISCORRERÁ SOBRE O SETEMBRO VERDE, MÊS ALUSIVO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, E SOBRE O DIA MUNDIAL DO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA (WORLD MARROW DONOR DAY). **AUTORIA DO PEDIDO:** MESA DIRETORA.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.980/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE CAMPO GRANDE O “DIA MUNICIPAL DO CHAMAMÉ”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos de Campo Grande o “Dia Municipal do Chamamé”, a ser celebrado anualmente no dia 19 de setembro, e tem como objetivo homenagear o estilo musical que é característico da nossa cidade, bem como os músicos e admiradores do chamamé, já reconhecido como patrimônio cultural do Mercosul.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. Art. 17, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>Campo Grande foi reconhecida pela Lei Federal n.º 14.315/2022 como a Capital Nacional do Chamamé, sendo, portanto, imperativa a instituição do dia municipal do chamamé, como forma de fomento, incentivo e a homenagem a cultura do chamamé. O dia 19 de setembro foi escolhido por ser a data de falecimento de Mario del Tránsito Cocomarola, considerado ícone do chamamé. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.865/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O MÊS “DEZEMBRO LARANJA” DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A campanha Dezembro Laranja foi criada em 2014 pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), com o objetivo de prevenir o câncer de pele, que é o tumor de maior incidência no Brasil. Desde 1999, um mutirão anual de atendimentos gratuitos já beneficiou mais de 600 mil pessoas.</p> <p>A exposição solar excessiva, sem proteção, pode provocar alterações celulares, levando ao desenvolvimento de câncer de pele. Pessoas de pele clara, com pintas e manchas, idosos, quem se expôs muito ao sol e quem tem histórico de câncer de pele na família estão mais propensos a desenvolver a doença. Os cânceres de pele podem ser divididos em melanoma e não melanoma, e os mais frequentes são o carcinoma basocelular e o carcinoma espinocelular, menos agressivos, mas que podem causar lesões funcionais e estéticas.</p> <p>O câncer consiste em uma causa expoente de morbidade e mortalidade, atuando como um dos principais obstáculos para o aumento da qualidade e expectativa de vida em todo o mundo. Dentre eles, destaca-se o câncer de pele, a neoplasia mais incidente no Brasil e no mundo, o qual constitui 33% dos tumores malignos no país e é responsável por cerca de 180 mil novos diagnósticos por ano.</p> <p>O câncer de pele é o mais frequente no Brasil, mas quando descoberto no início a doença tem mais de 90% de chance de cura.</p> <p>Tanto fatores genéticos quanto ambientais estão envolvidos na patogênese do câncer de pele. Seu principal agente causal é a radiação ultravioleta (UV), emitida pelo sol, capaz de causar danos ao DNA celular, induzindo mutações. Fatores ambientais, como altitude, latitude e condições climáticas influenciam na incidência dos raios UV, sendo ela mais intensa nas regiões equatoriais e de altitudes elevadas.</p> <p>O objetivo da campanha é mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a adoção das ações, cabendo ao Executivo fazer uma ampla divulgação sobre os males da exposição inadequada ao sol, com orientações de proteção e saúde.</p> <p>Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD), o câncer de pele é considerado a mais comum no Brasil, com cerca de 180 mil novos casos anualmente. A instituição também é responsável pela campanha Dezembro Laranja, para prevenção e tratamento precoce da doença.</p> <p>O câncer da pele responde por 33% de todos os diagnósticos desta doença no Brasil, sendo que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) registra, a cada ano, cerca de 185 mil novos casos. O tipo mais comum, o câncer da pele não melanoma, tem letalidade baixa, porém seus números são muito altos.</p> <p>Estima-se que o Câncer de pele representará 31,3% dos casos da doença em 2023. Um estudo publicado em novembro pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) aponta que 700 mil casos de câncer surgirão por ano entre 2023 e 2025. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	---	------------------------------	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.800/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO PREVINE BRASIL, PARA PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, INSTITUÍDO NAS PORTARIAS N. 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E N. 3.222, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TABOSA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui gratificação por desempenho “Previne Brasil” a ser destinada aos servidores públicos da equipe de saúde da família vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande. A referida gratificação será custeada diretamente pelos valores recebidos pelo Município através de repasse federal oriundo do Programa Previne Brasil (mais especificamente, o componente “pagamento por desempenho”), o qual é destinado ao financiamento da Atenção Primária a Saúde, conforme previsão na Portaria 2.979, do Ministério da Saúde.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por ferir iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 36, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, fixa a competência dos Entes Municipais para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”, e no inciso II, para “<i>suplementar a legislação federal e a estadual no que couber</i>”. Portanto, em que pese a brilhante iniciativa do nobre vereador, não há como concordar com sua eventual aprovação pois, embora o tema proposto esteja inserido na competência legislativa municipal, a iniciativa privativa para tanto é do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizam os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Carta Constitucional.</p> <p>Sobre o tema, Alexandre de Moraes afirma que “a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).</p> <p>Com relação ao argumento manifestado pela douta Procuradoria de interferência na iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, o mesmo não deve prosperar, visto que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que se a lei não alterar a estrutura, organização, funcionamento ou atribuição de órgão da Administração Pública Local (horários e planejamentos) é constitucional.</p> <p>O Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria n.º 2.989/2019, na seção de pagamento por Desempenho prevê o pagamento por desempenho ao servidor, bem como preceitua o site oficial do Ministério da Saúde. A Portaria n.º 204, de 29 de janeiro de 2007 que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.</p> <p>Outrossim, o projeto em questão sequer cria despesa para a administração, conquanto meramente disciplina em âmbito municipal sobre o programa em questão e sob essa perspectiva, levando em consideração toda a argumentação acima exposta, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL, haja vista que o projeto está em consonância com a Portaria n.º 2.989, de 12 de novembro de 2019.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.946/23, SUBSTITUÍDO AO PROJETO DE LEI N. 10.895/23.</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA ART. 8º DA LEI N. 6.430, DE 18 DE MARÇO DE 2020.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera o art. 8º da Lei n.º 6.430, de 18 de março de 2020, que instituiu o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência Contra Crianças e Adolescentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 8º. Anualmente, na semana em que se formaliza eventos divulgando estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados, destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à exploração sexual e violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, ficam instituídos no calendário oficial de eventos do Município de Campo Grande/MS, as seguintes datas:</i></p> <p><i>I - Dia Municipal de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, a ser comemorado no dia 03 (três) de maio;</i></p> <p><i>II - Dia Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser comemorado no dia 18 (dezoito) de maio.” (NR)</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local. E no tocante a violência contra a mulher a Constituição Federal ainda prescreve que cada membro da família será amparado pelo Estado, inclusive criando mecanismos para tolher a violência no ambiente familiar em seu art. 226.</p> <p>A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) que regulamentou o referido dispositivo constitucional e criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher traz os seguintes dispositivos acerca do tema relacionados a competência municipal. Logo, resta evidente a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e o seu artigo 164-B, prescreve que “o Município garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como auxílio para sua subsistência, vinculados aos Centros de Atendimento Integral à Mulher, na forma da lei. (Emenda n.38, de 18/12/18)”.</p> <p>No ordenamento jurídico local há diversas leis municipais combatendo a violência doméstica, todavia, a Lei Municipal nº 6.711/2021 é a que estabelece as diretrizes para a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, logo, verifica-se que essa norma jurídica é adequada para que nela seja instituída a garantia específica de acessibilidade comunicativa às mulheres com deficiência auditiva vítimas de violência doméstica ou familiar”. Tenho, ainda, que não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de datas comemorativas por lei de iniciativa parlamentar <u>desde que não fixem atribuições aos órgãos da Administração</u>.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.956/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O MÊS MAIO MARROM, DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A PREVENÇÃO DA DOENÇA CELÍACA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o mês “Maio Marrom”, dedicado à realização de ações educativas para a prevenção e orientação da doença celíaca. Em 16/05 comemora-se o dia mundial da conscientização sobre a doença celíaca, que é uma doença autoimune causada pela intolerância ao glúten, uma proteína encontrada no trigo e demais alimentos que provoca dificuldade ao organismo para absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água.</p> <p>A data foi escolhida para honrar o dia de nascimento do Dr. Samuel Gee, primeiro pesquisador a reconhecer que os sintomas da doença celíaca estavam relacionados à dieta.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. Art. 17, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso, deixando sua regulamentação a cargo do Executivo.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>A proposição proporcionará conscientização na prevenção da doença Celíaca, muito crescente no universo populacional, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 11.030/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>MODIFICA A REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ART. 1º E REVOGA OS §§ 1º E 2º DA LEI N. 5.910/17.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que modifica a redação do art. 1º da Lei n.º 5.910/17, lei que veda a concessão de homenagens a pessoas que tenha condenação por crime contra a Administração Pública, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do município de Campo Grande-MS, a concessão de homenagens e denominação de bairros, praças, vias, equipamentos e logradouros públicos a pessoas que tenham contra si processo judicial com decisão julgada procedente e transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos seguintes crimes:</i></p> <p><i>I- Contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;</i></p> <p><i>II- Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;</i></p> <p><i>III- de tortura, racismo, terrorismo e hediondos</i></p> <p><i>IV- Tráfico de entorpecentes e drogas afins;</i></p> <p><i>V- Contra o meio ambiente e saúde pública;</i></p> <p><i>VI- De lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;</i></p> <p><i>VII- De violação aos direitos humanos: redução à condição análoga à de escravidão, contra a vida e dignidade sexual, tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual</i></p> <p><i>VIII- Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;</i></p> <p><i>IX- Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar vício na ementa da proposição. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, sendo assim, resta clarividente que regulamentar a concessão de homenagens e denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”. Desta feita, em análise a toda a legislação citada acima, verifica-se que não há óbice jurídico a eventual aprovação da proposição em tela, posto que está em concordância com as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema.</p> <p>A Lei Municipal nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei no 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro. Há um rol taxativo de documentos para serem juntados, quais sejam: currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; certidão de óbito da pessoa homenageada; ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior, (restaurada a sua vigência pelo artigo 2º, da Lei 6.512, de 19 de outubro de 2020)”. (art. 6º da Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014).</p> <p>Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	---	------------------------------	--